



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

**JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº08/2015**

IMPUGNANTE: CIBER Equipamentos Rodoviários Ltda.

IMPUGNADO: Município de Nonoai-RS

NATUREZA: Pregão Presencial Nº 008/2015

OBJETO: Aquisição de Rolo Compactador de Solo

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

O Município, ora Impugnado, promoveu a abertura do Edital de Pregão Presencial nº008/2015, objetivando a aquisição de uma rolo compactador de solo, com as características constantes do Edital.

Foi dado publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, atendendo-se as disposições da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

A impugnante no dia 13/04/2015, apresentou impugnação ao edital alegando em síntese que na descrição do objeto o Município inseriu critério “injustificáveis” alegando que, com isso, estaria ocorrendo um direcionamento a um numero limitado de fornecedores.

Em pesquisa a catálogos de produtos da Impugnante, verificamos que a mesma possui o produto que atenda a norma para baixa emissão de gases poluentes (TIER III) e a frequência de amplitude de 33HZ, portanto é de ser totalmente improcedente a impugnação neste sentido.

Quanto a capacidade de subida de rampas a 65% (sessenta e cinco por cento), esta é uma exigência do Município, eis que possui rede de estradas municipais que tem aclives/declives muito acentuados, sendo imperiosa a exigência acima para que o município possa utilizar o bem em todas as vias municipais, atendendo, assim, a todos o munícipes, ademais,

Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

temos conhecimento que existem no mercado varias empresas que fornecem o bem com esta característica.

Desta forma, pode-se concluir que, sufragada nas considerações esposadas, deve-se manter os termos do Edital, restando à impugnação ser considerada IMPROCEDENTE eis que as exigências estão de acordo com a real necessidade do Município.

Ante ao exposto, julgo improcedente a impugnação ventilada, pelos fundamentos fáticos jurídicos supra mencionados.

Intime-se.
Publique-se.
Registre-se.

Nonoai, 22 de abril de 2015.


Nilmar Antônio Soares
Pregoeiro


Cristina Elisa Dalbosco Guarezi
Membro


Osvaldo Ferreira do Prado
Membro

Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio